



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## **PROCESSO TC – 04282/22**

***Administração direta municipal.***

***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CABEDELO correspondente ao exercício de 2021.***

***Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº DV. 00023/2021 e do(s) contrato(s) dela decorrente(s). Aplicação de multa. Determinações. Recomendação.***

**ACÓRDÃO AC1 – TC 02307/22**

### **RELATÓRIO**

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CABEDELO**, sob a Presidência da ex-Vereadora falecida, Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, CPF 132.662.254-49 (período 01/01/2021 - 29/06/2021) e do Vereador, Sr. Andre Luis Almeida Coutinho, CPF 012.448.284-83 (período 30/06/2021 - 31/12/2021).

02. A **Auditoria** emitiu Relatório às fls. 3595 à 3624 nos termos a seguir resumidos:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



02.01. A **Lei Orçamentária Anual de 2021** - LOA, nº 2094/2021 de 07/01/2021, estimou as **transferências** em **R\$ 15.600.000,00** e fixou a **despesa em igual valor** (pág. 562-566 e 574 do Processo TC nº 04119/22).

02.02. A **Câmara Municipal de Cabedelo empenhou despesas no exercício** no montante de **R\$ 17.097.974,00**, representando **99,95%** das transferências recebidas.

02.03. O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de R\$ 17.172.265,18, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. A **despesa total do Poder Legislativo Municipal** foi de **6,97%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.

02.04. A **folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício** em análise, atingiu **55,75%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

02.05. Quanto ao **limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais**, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, verifica-se que **não houve qualquer vereador acima do limite constitucional**.

A **remuneração dos Presidentes da Câmara Municipal, no exercício**, importou em **R\$ 144.000,00**, equivalente a **88,85%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, **cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal**.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



02.06. Não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado em relação às **Contribuições Patronais do RGPS**.

02.07. No exercício, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$11.550.012,40**, representando **3,32%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na **LRF**.

02.08. **DENÚNCIAS** anexadas à presente PCA: **Processo TC nº 16629/21** (pág. 368-2690), a este foi anexado o de **nº 3433/22** que tratam da análise de denúncia de possíveis **irregularidades** na **contratação de assessoria jurídica**.

### CONCLUSÃO da **Auditoria**:

- *Despesas com serviços de assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2021, 003/2021 e 004/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação – R\$150.000,00, contrariando o Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/1993- item 7.4.1.*

*Despesas com serviços de consultoria técnica "para promover a execução de 'boas práticas de governança'", contratados através das Inexigibilidades nº 005/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação e sem observância do Princípio da Economicidade – R\$ 24.000,00, contrariando o Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/1993; e art. 70, caput, da Constituição Federal – item 7.4.2.*

02.09. OUTRAS CONSTATAÇÕES:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Ausência de providência de compensação de pagamento de salário maternidade, contrariando o Art. 71 a 73 da Lei Federal nº 8.213/91 – item 8.1 do relatório.
- Composição do quadro de pessoal sem observância da regra do concurso público Art. 37 da Constituição Federal – item 8.2 do relatório.
- Índícios de acumulação de vínculos públicos não permitidos Art. 37, XVI, da Constituição Federal – item 8.4 do relatório.
- Em relação à determinação do Acórdão AC2 TC 00373/2022, informe-se a não continuidade da substituição dos ocupantes de cargos comissionados por servidores concursados (item 8.2.1).
- Registre-se a sugestão de que a gestão adote providências de dotar o quadro de pessoal de advogados/procuradores (item 7.4.1).
- No que se refere à construção da nova sede da Câmara Municipal: **1)** análise de denúncia relativa à Dispensa de Licitação nº 23/2021 (contratação de empresa para elaboração de projeto estrutural e arquitetônico) concluiu que não constam todos os documentos necessários à instrução; **2)** análise da Concorrência nº 001/2021 (contratação de empresa para construção da sede) concluiu não haver evidências de irregularidades; e 3) análise do cumprimento da execução do contrato, com pagamento de R\$ 1.129.475,08 (187.669,00 em 2021 + 941.806,08 em 2022) até abril/2022, concluiu pela não observação de indícios de irregularidades (item 8.3).

02. Analisada a **defesa** apresentada, a **Auditoria** emitiu o Relatório às fls. 5081/5101, com a seguinte conclusão:

1. À vista de todo o exposto, conclui-se, após exame inicial e da presente defesa, como **irregularidades**:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Gestora: **Maria das Graças Carlos Rezende** (01/01 a 29/06/2021)

Despesas com serviços de assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2021, 003/2021 e 004/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação – R\$ 150.000,00;

Despesas com serviços de consultoria técnica “para promover a execução de ‘boas práticas de governança’”, contratados através das Inexigibilidades nº 005/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação e sem observância do Princípio da Economicidade – R\$ 24.000,00;

Composição do quadro de pessoal sem observância da regra do concurso público.

Gestor: **André Luiz Almeida Coutinho** (30/06 a 31/12/2021)

Despesas com serviços de assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2021, 003/2021 e 004/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação – R\$ 150.000,00;

Despesas com serviços de consultoria técnica “para promover a execução de ‘boas práticas de governança’”, contratados através das Inexigibilidades nº 005/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação e sem observância do Princípio da Economicidade – R\$ 56.000,00;

Composição do quadro de pessoal sem observância da regra do concurso público;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 2.** Em relação à determinação do Acórdão AC2 TC 00373/2022, informe-se a não continuidade da substituição dos ocupantes de cargos comissionados por servidores concursados;
- 3.** Registre-se a sugestão de que a gestão adote providências de dotar o quadro de pessoal de advogados/procuradores;
- 4.** No que se refere à construção da nova sede da Câmara Municipal: **1)** análise de denúncia relativa à Dispensa de Licitação nº 23/2021 (contratação de empresa para elaboração de projeto estrutural e arquitetônico) concluiu que não constam todos os documentos necessários à instrução; **2)** análise da Concorrência nº 001/2021 (contratação de empresa para construção da sede) concluiu não haver evidências de irregularidades; e **3)** análise do cumprimento da execução do contrato, com pagamento de R\$ 1.129.475,08 (187.669,00 em 2021 + 941.806,08 em 2022) até abril/2022, concluiu pela não observação de indícios de irregularidades;
- 5.** Tendo em vista o apontamento da existência de indícios de acumulação de vínculos públicos não permitidos, conforme item 8.4 do relatório inicial sugere-se que, quando da análise da PCA do exercício de 2022, seja verificada a efetiva exoneração de servidor comissionado e a devida conclusão dos PAD's em relação a 02 servidores efetivos.

04. O **Órgão Ministerial** emitiu o Parecer 01669/22 da lavra do procurador-Geral, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, opinando pelo: **a)** REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Cabedelo, de responsabilidade da ex-vereadora Sra. Maria das Graças Carlos Rezende (falecida) e do Vereador-Presidente à época, o Sr. André Luis



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Almeida Coutinho; **b)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. André Luis Almeida Coutinho, prevista no art. 56, II, da LOTCE, tendo em vista a burla aos ditames da CF/88 e as normas de contabilidade pública; **c)** ENVIO DE RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, no tocante ao preenchimento de cargos públicos por servidores efetivos, além de endossar as sugestões da Auditoria em seu relatório.

05. Após o Parecer do Órgão Ministerial, por determinação do **Relator**, foi anexado aos presentes autos o **processo TC 20217/21** - Inspeção Especial de Licitação e Contratos - já devidamente instruído com Parecer do Ministério Público de Contas para análise conjuntamente com a presente Prestação de Contas, por se tratar de matéria referente ao exercício ora analisado.

**05.1.** O mencionado processo trata de **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, decorrente de **denúncia anônima** em desfavor da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, em face de supostas irregularidades na **Dispensa de Licitação nº DV. 00023/2021**, realizada com fulcro no Art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

**05.2.** Na instrução inicial, a **Auditoria** entendeu pela **procedência da denúncia** com base nos seguintes aspectos:

- Não constam nos autos do processo todos os documentos necessários à instrução do procedimento, com base no art. 72 da Lei 14.133/21, constando no Portal da Câmara Municipal apenas o Termo de Referência, Ratificação, Extrato do Contrato, Exposição dos Motivos e o Contrato, não se observando, portanto, de forma integral os preceitos do Art. 8 da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) no que diz respeito à transparência e divulgação de seus atos. Observou-



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



se que o documento “Exposição de Motivos” não é consistente, uma vez que as justificativas sobre a necessidade da contratação, razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço são genéricas, não apresentando detalhamento suficiente para esclarecer a dispensa em análise. Ante à ausência dos documentos relacionados na Nova Lei de Licitações e/ou conteúdo insuficiente, entende-se que a procedimento ocorreu de forma irregular, não sendo possível verificar, dentre outros requisitos, a impessoalidade na contratação;

- O 1º empenho e pagamento (09/09/2021) ocorreram antes da publicação do contrato da imprensa oficial do Estado (08/10/2021), em sentido contrário ao Princípio Constitucional da Publicidade, requisito de eficácia dos atos administrativos. Além disso, tanto a 1ª quanto a 2ª despesa (empenho e pagamento) ao fornecedor L&M SERVIÇOS ocorreram sem a devida publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contrariando o comando do Art. 94 da Lei 14.133/2021.

5.3. **Notificado**, o gestor André Luís Almeida Coutinho apresentou **defesa** (Doc. 13751/22), analisado pela **Auditoria** que concluiu nestes termos:

*À vista do exposto, a **Auditoria** mantém as **irregularidades** apontadas na instrução inicial, às fls. 18/28, ao tempo em que sugere a aplicação ao Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. André Luís Almeida Coutinho, da multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.*

5.4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer 01017/22, da lavra da Subprocuradora-Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, pugnando pela: **a) IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº DV. 00023/2021 e do(s) contrato(s) dela decorrente(s); **b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. André Luís Almeida Coutinho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Cabedelo, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelo mencionado agente público; **c)** BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao nominado Edil, de estrita observância das normas consubstanciadas na Nova Lei de Licitações e Contratos, evitando, a todo custo, incorrer, novamente, nas irregularidades aqui comentadas e **d)** COMUNICAÇÃO formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada ao jurisdicionado, também para fins de eventual recurso.

### **VOTO DO RELATOR**

Das **irregularidades remanescentes** na presente prestação de Contas:

- ***Despesas com serviços de assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2021, 003/2021 e 004/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação.***

A **Auditoria** aponta contratação a título de prestação de serviços de assessoria jurídica no exercício de 2019 realizados por meio de **inexigibilidade de licitação** sem amparo na legislação.

**A inexigibilidade licitatória é medida excepcional**, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*



(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, e impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007)**, tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero *INEXISTIR a irregularidade apontada***.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

**Art. 3º-A.** *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

**Parágrafo único.** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946**:

**Art. 2º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [\*Ver tópico \(39 documentos\)\*](#)

"Art. 25. ....

.....  
**§ 1º** *Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

**§ 2º** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*  
(NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45 (ADC 45)**, proposta pelo **Conselho Federal**



da **OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- ***Despesas com serviços de consultoria técnica "para promover a execução de 'boas práticas de governança'", contratados através das Inexigibilidades nº 005/2021, sem possuírem natureza singular, não sendo cabível a contratação por inexigibilidade de licitação e sem observância do Princípio da Economicidade.***

Neste item, a **Auditoria** aponta a contratação da Associação Brasileira de Professores de Nível Superior através da Inexigibilidade nº 05/2021, tendo como objeto consultoria técnica especializada a fim de promover a execução de 'boas práticas de governança', cuja despesa anual foi de R\$ 80.000,00.

Na **defesa** foi alegado, em síntese, que:

(...)

*Assim, cabe destacar que a preocupação por parte da Câmara Municipal de Vereadores de Cabedelo – PB no alcance das boas práticas de governança no setor público, diante da necessidade de otimização institucional de procedimentos internos para atendimento aos diversos usuários, capaz de promover o fortalecimento da estrutura organizacional atual, está devidamente alinhada com o que vem sendo tratado não só por este Tribunal, como pela OCDE, TCU, CGU, Atricon, IRB, e demais entes citados nos documentos próprios da governança.*

*Deveras, importante frisar que a consultoria técnica contratada está em andamento e vem honrando cada etapa estipulada no termo de referência. No presente momento, os normativos propostos pela consultoria estão na fase de tramitação na Câmara Municipal de Cabedelo – PB, conforme arquivos que ora anexados.*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Assim, restam impugnados todos os pontos do relatório inicial da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI em relação à Associação Brasileira de Professores de Nível Superior, restando nítido que tal contratação encontra-se pautada na legalidade e transparência, não merecendo, portanto, prosperar qualquer indicação de irregularidade.*

A **Auditoria** não questionou a necessidade da implementação das boas práticas de governança, mas sim a singularidade dos serviços, não se justificando a contratação por inexigibilidade, sem observância do Princípio da Economicidade.

Pois bem, conforme se observa nas notas de empenhos, estes serviços de consultoria abrangem a elaboração de manuais, guias práticos, cartilhas de serviços e desenvolvimento de rotinas e processos padronizados, por um instituto com sede em Curitiba.

Empenhos		Dados principais		Valores	
Agromentos	NP do Empenho	Data	Mês	CPE/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROFESSORES DE NIVEL SUPERIOR 8 (B)					RS 80.000,00
02020 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	0000754	29/12/2021	12-Dezembro	27.580.036/0001-48	RS 24.000,00
0000754	Função: 1 - Legislativa	SERVIÇOS PRESTADOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA A FIM DE PROMOVER AS "BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA" ABRANGENDO A ELABORAÇÃO DE MANUAIS, GUIAS PRÁTICOS, CARTILHA DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE ROTINAS E PROCESSOS PADRONIZADOS, COMPREENDENDO UM CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS, PARA ESTE PODER LEGISLATIVO. CORRESPONDENTE A CONCLUSÃO DAS ETAPAS 19 E 20 CONFORME CONTRATO 0007/2021-CPL.			
Data de Empenho:	29/12/2021	Legislativa	Programa: 1001 - ACAO LEGISLATIVA		
Unidade			0007/2021-CPL		
Soma (Valor Empenhado):	Soma (Valor Liquidado):	Soma (Valor Pago):			
RS 158.000,00	RS 158.000,00	RS 126.000,00			



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**DADOS CADASTRAIS:**

CNPJ: 27.580.036/0001-48	RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR II
MATRIZ OU FILIAL: MATRIZ	NOME FANTASIA: INSTITUTO GENESIS BRASIL
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 24/02/2017
NATUREZA JURÍDICA: 3999   ASSOCIAÇÃO PRIVADA	SITUAÇÃO ESPECIAL: *****
DATA DE ABERTURA: 24/02/2017	IDADE: 5 ANOS, 7 MESES E 27 DIAS

**LOCALIZAÇÃO:**

ENDERÇO: RUA PADRE ANCHIETA, 1691  
SALA 404 - BIGORRILHO  
CIDADE (ESTADO): CURTIBA | PR CEP: 80780-000

TELEFONES:

É entendimento consolidado no plenário desta Corte de Contas que a contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória, assim como na contratação de advogados por entes públicos, contudo no caso ora analisado, o objeto da contratação não se coaduna com os casos aceitos por esta Corte de Contas e, portanto necessitaria ser submetido ao procedimento licitatório.

Excepcionalmente, considerando que a contratação dos serviços ocorreu na gestão da ex-vereadora falecida, entendo que a ***irregularidade comporta determinação*** à atual mesa da Câmara de Cabedelo para que despesa desta natureza seja submetida a ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços, sob pena de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório.

- ***Composição do quadro de pessoal sem observância da regra do concurso público.***



Neste item, a **Auditoria** apontou uma desproporção entre os cargos efetivos e os comissionados, tendo em dezembro/2021 apenas 15,92% de efetivos e 84,08% de cargos comissionados, em flagrante afronta ao art. 37, II, da Constituição da República.

Como bem observou o **Órgão Ministerial de Contas**, (...) *A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, assim como a manutenção de apenas cargos em comissão numa entidade pública transforma a exceção em regra, violando a obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos, bem como agride frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência, moralidade e impessoalidade.*

A **irregularidade** vem sendo apontada desde a **Prestação de Contas de 2019**, já tendo sido determinado no **Acórdão AC2 TC 00373/2022** (publicado em **07/03/2022**) para que a atual gestão do Legislativo Mirim de Cabedelo procedesse efetivamente a devida substituição de cargos em comissão pelos candidatos aprovados no concurso.

Assim, cabe **nova determinação** ao gestor responsável no sentido de adoção das providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à desproporcionalidade de servidores comissionados em relação aos efetivos, no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

- ***Indícios de acumulação de vínculos públicos não permitidos Art. 37, XVI, da Constituição Federal – item 8.4 do relatório.***

Sobre o assunto, inicialmente a **Auditoria** verificou a existência de 03 (três casos) não compatíveis com as exceções permitidas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Após a **análise da defesa**, o órgão técnico observou que dos **03 casos** encontrados quando da análise inicial, foi **exonerado o servidor comissionado** e abertos **PAD's dos 02 servidores efetivos** e, **excluiu o apontamento das irregularidades**, mas sugerindo de que **seja verificado em análise de exercício posterior**.

- ***Processo TC 20217/21 - Inspeção Especial de Licitação e Contratos, anexado à presente prestação de contas. Irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação nº DV. 00023/2021, realizada com fulcro no Art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.***

**a)** Não constam nos autos do processo todos os documentos necessários à instrução do procedimento, com base no art. 72 da Lei 14.133/21, constando no Portal da Câmara Municipal apenas o Termo de Referência, Ratificação, Extrato do Contrato, Exposição dos Motivos e o Contrato, não se observando, portanto, de forma integral os preceitos do Art. 8 da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) no que diz respeito à transparência e divulgação de seus atos. Observou-se que o documento "Exposição de Motivos" não é consistente, uma vez que as justificativas sobre a necessidade da contratação, razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço são genéricas, não apresentando detalhamento suficiente para esclarecer a Dispensa em análise. Ante à ausência dos documentos relacionados na Nova Lei de Licitações e/ou conteúdo insuficiente, entende-se que a procedimento ocorreu de forma irregular, não sendo possível verificar, dentre outros requisitos, a impessoalidade na contratação;

**b)** O 1º empenho e pagamento (09/09/2021) ocorreram antes da Publicação do contrato da imprensa oficial do Estado (08/10/2021), em sentido contrário ao Princípio Constitucional da Publicidade, requisito de eficácia dos atos administrativos. Além disso, tanto a 1ª quanto a 2ª despesa (empenho e pagamento) ao fornecedor L&M SERVIÇOS ocorreram sem a devida publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contrariando o comando do Art. 94 da Lei 14.133/2021.



Sobre a **primeira irregularidade** o **Órgão Auditor** questionou o não atendimento das condições estabelecidas no Art. 72 da Lei nº 14.133/21, necessárias às contratações diretas à luz do inciso I, Art. 75 da mencionada lei:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Observou a **Auditoria** que os documentos disponibilizados no portal de transparência da Câmara Municipal de Cabedelo são aquém da exigência legal, não atendendo, de forma plena, ao disposto o Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c o inciso I do Art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à **segunda irregularidade**, restou não elidida a ausência de publicação do instrumento contratual firmado com a empresa L & M Serviços Eireli, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável à eficácia do contrato e seus aditamentos a divulgação em portal específico, contrariando o comando do Art. 94 da Lei 14.133/2021.

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data da sua assinatura:*

I- 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



II- *II- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (grifo nosso) Nesse diapasão, o defendente não apresentou contrarrazões ao fato apurado pela Unidade Técnica no relatório inicial acerca da ausência de publicação no PNCP. Assim, permanece a irregularidade.*

Em harmonia com a **Auditoria** e com **Ministério Público de Contas** entendo ***irregular*** o procedimento, cabendo ***aplicação de multa*** ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- a)** REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Cabedelo, de responsabilidade da ex-vereadora Sra. Maria das Graças Carlos Rezende (falecida) e do Vereador-Presidente à época, o Sr. André Luis Almeida Coutinho.
- b)** DECLARAÇÃO DO ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.
- c)** IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº DV. 00023/2021 e do(s) contrato(s) dela decorrente(s).
- d)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. André Luís Almeida Coutinho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil Reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

- e) DETERMINAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Cabedelo para adoção das providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível, a mácula relativa à desproporcionalidade de servidores comissionados em relação aos efetivos, no quadro de pessoal da Câmara Municipal.
- f) DETERMINAÇÃO à atual mesa da Câmara de Cabedelo para que a contratação de serviços como a realizada com a Associação Brasileira de Professores de Nível Superior seja submetida a ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços, sob pena de penalidade pecuniária e outras penalidades legais.
- g) DETERMINAÇÃO à Auditoria para averiguar nas contas futuras da Câmara de Cabedelo a situação dos 02 servidores efetivos remanescentes com indícios de acumulação de vínculos públicos não permitidos.
- h) RECOMENDAÇÃO à Mesa da Câmara de Cabedelo estrita observância das normas consubstanciadas na Nova Lei de Licitações e Contratos, evitando incorrer novamente nas irregularidades aqui mencionadas.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04282/22 os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- i. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Cabedelo, de responsabilidade da ex-vereadora Sra. Maria das Graças Carlos Rezende***



***(falecida) e do Vereador-Presidente à época, o Sr. André Luis Almeida Coutinho.***

***II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021.***

***III. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº DV. 00023/2021 e do(s) contrato(s) dela decorrente(s).***

***IV. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. André Luís Almeida Coutinho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***

***v. DETERMINAR a atual Mesa da Câmara de Cabedelo para adoção das providências cabíveis, a fim de sanar, com a maior brevidade possível a mácula relativa à desproporcionalidade de servidores comissionados em relação aos efetivos, no quadro de pessoal da Câmara Municipal.***



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**VI. DETERMINAR a atual mesa da Câmara de Cabedelo para que a contratação de serviços como a realizada com a Associação Brasileira de Professores de Nível Superior seja submetida a ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços, sob pena de penalidade pecuniária e outras penalidades legais.**

**VII. DETERMINAR à Auditoria para averiguar nas contas futuras da Câmara de Cabedelo a situação dos 02 servidores efetivos remanescentes com indícios de acumulação de vínculos públicos não permitidos.**

**VIII. RECOMENDAR à Mesa da Câmara de Cabedelo estrita observância das normas consubstanciadas na Nova Lei de Licitações e Contratos, evitando incorrer novamente nas irregularidades aqui mencionadas.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 08:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 09:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO